

PROJETO DE LEI

Nº 512/2011

Lei Nº 9950

AUTÓGRAFO Nº 20/2012

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores

em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.



PROJETO GERAL - 13-04-2011 13:56:09 03-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 512 /2011

(Dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os resíduos provenientes de poda e corte de árvores situadas em áreas públicas municipais de Sorocaba devem ter destino e sua reutilização de forma sustentável e ecologicamente correta.

Parágrafo único - Considera-se para efeito da presente lei "forma sustentável e ecologicamente correta" todos métodos e tecnologias ^{de uso} utilizados que provoquem impacto prejudicial ao ambiente.

Art. 2º - O serviço de corte e poda mencionados no art. 1º da presente lei, poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo único - Os espécimes a serem suprimidos ou podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelo órgão municipal competente.

Art. 3º - Fica proibida a destinação destes resíduos em aterros ou a utilização destes resíduos em processos e procedimentos que poluam o meio ambiente.

Art. 4º - Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das legislações estaduais e federais:

- I) Advertência por escrito;





PROTEÇÃO Nº 111 13-OUT-2011 7:55:13AM

Câmara Municipal de Borolanda

Estado de São Paulo

Nº

- II) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na primeira infração;
- III) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na segunda infração;

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exige uma constante manutenção, seja na execução de podas periódicas ou na remoção de indivíduos com potencial de queda, os resíduos provenientes destas podas em geral são encarados como problemas, principalmente pela dificuldade do descarte, o uso de aterros para despejo destes materiais onera em muito o poder público e em consequência a população, desta forma é fundamental que se dê um destino adequado e viável aos resíduos desta origem. Há atualmente diversas opções de reutilização destes resíduos, entre os mais usuais merece destaque a utilização de compostagem como método ecologicamente correto.

Segundo a NBR 10.004 - 2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos de classe II, considerados não perigosos segundo os impactos e riscos que podem causar, entretanto, a disposição deste material em aterros podem provocar uma série de problemas, visto que podem agir como reator junto com outras substâncias químicas, causando impactos sobre a qualidade do ar, solo e água.

A Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986, define como impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: "a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente e a qualidade dos recursos naturais". Desta forma, a disposição dos resíduos de poda em aterros pode ser considerada uma atividade geradora de impacto ambiental, uma vez que traz impactos sobre a qualidade do ar em consequência dos gases gerados pelo seu processo de decomposição, em





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº específico o dióxido de carbono gerado pela decomposição das frações de matéria orgânica depositada, do qual incluem resíduos de poda de árvores.

Frente a este problema diversas outras disposições podem ser adotadas como forma de evitar ou reduzir os danos oriundos do descarte destes resíduos em aterros, além do aspecto econômico da adoção destas práticas, visto que Sorocaba hoje tem que transportar estes resíduos até o município vizinho, a disposição destes resíduos diretamente no ambiente com vegetação (solo) não caracteriza um problema ambiental, pois estes resíduos são absorvidos de forma natural pelo ambiente, entretanto, a deposição *in natura*, sem um prévio tratamento, dificulta a absorção pelo solo, o que torna o processo lento. Desta forma, técnicas de trituração aceleram o processo e o tornam muito viável, o produto desta modalidade de destino pode ser utilizada nos centros urbanos principalmente em praças, espaços com vegetação, canteiros, jardins, preparo de substrato para produção de mudas, etc.

Entretanto, esta não é a única opção de uso sustentável destes resíduos, há experiências bem sucedidas de utilização destes resíduos como combustível para geração de energia nos moldes de funcionamento das termoelétricas.

Em que pese a versatilidade de opções de uso destes resíduos, a compostagem tem sido a mais adotada, no Brasil o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem financiado projetos instalação de usinas de compostagem, a popularidade das plantas de compostagem e reciclagem tem aumentado, entretanto, faltam mecanismos de estímulo e quiçá de obrigatoriedade de tais ações, este é o objetivo deste projeto no qual pretende criar uma obrigação de destino devidamente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº adequado a estes resíduos, uma vez que estes são “nobres” e seu destino junto aos demais resíduos urbanos oneram e trazem prejuízos ambientais.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 13 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

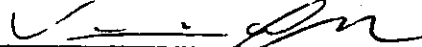


Recebido na Div. Expediente

13 de outubro de 11

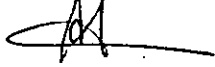
A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 18/10/11



Div. Expediente

Recebido em 19.10.11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 512/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvore em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os resíduos provenientes de poda e corte de árvores situadas em áreas públicas municipais devem ter destino e sua reutilização de forma sustentável e ecologicamente correta. Considera-se para efeito da presente lei forma sustentável e ecologicamente correta todos métodos e tecnologias que provoquem impacto prejudicial ao ambiente (Art. 1º); o serviço de corte e poda, poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo. Os espécimes a serem suprimidos ou podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelo órgão municipal competente (Art. 2º); fica proibida a destinação destes resíduos em aterros



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ou a utilização destes resíduos em processos e procedimentos que poluam o meio ambiente (Art. 3º); ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das legislações estaduais e federais: advertência por escrito; multa de R\$ 250,00 por metro cúbico disposto irregularmente na primeira infração; multa de 500,00 por metro cúbico disposto irregularmente, na segunda infração (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Para bem delinear o objeto deste PL, destaca-se infra:

Art. 1º - Os resíduos provenientes de poda de árvore e corte de árvores situadas em áreas públicas municipais de Sorocaba devem ter destino e sua realização de forma sustentável e ecologicamente correta. (g.n.)

Art. 2º - Os serviços de corte e poda mencionados no art. 1º da presente lei, poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo Municipal. (g.n.)

Destaca-se que existe Lei Municipal em vigência, que normatiza sobre a supressão de vegetação de porte arbóreo, bem como poda de espécimes arbóreas em área de domínio público, diz a aludida Lei:

LEI Nº 4812, de 12 e maio de 1.995.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DISCIPLINA A PROTEÇÃO, O CORTE E A
PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

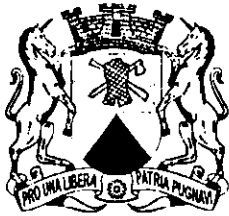
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

*Art. 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas
de domínio público só será permitida a: (g.n.)*

*I – Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente
treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria
competente, incluindo detalhamento do número de árvores, a
identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da
supressão;*

*II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços
públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:*

*à) Seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito,
do setor competente incluindo, detalhamento, o número de
árvores, a identificação das espécies, a localização, o número,
a data e o motivo da supressão.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III – Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV – Múncipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Frisa-se que conforme o art. 9º da Lei nº 4812/95, a supressão (corte) de árvores em área de domínio público só será permitida a: equipe de funcionários da Prefeitura, funcionário de empresa concessionária de serviços públicos, soldados do corpo de bombeiros, múnicipes. O art. 2º deste PL, acresce ao art. 9º da Lei 4812/95, dispondo que também poderá ser permitido o corte de árvores por empresas ou profissionais autônomos especializados,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo, propõem, ainda, o art. 2º deste PL que os espécimes a serem suprimidos ou podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelo órgão municipal competente.

Ressalta-se, ainda, que o art. 2º deste PL, além de corte (supressão), nos mesmos termos prevê a poda de árvores em áreas públicas do Município; sublinha-se que tal assunto é disciplinado conforme a Lei Municipal infra descrita:

LEI nº 4812, de 12 DE maio de 1995.

DISCIPLINA A PROTEÇÃO, O CORTE E A PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA PODA

Art. 10 – Fica proibida a poda de espécimes, arbóreas, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados pôr laudo técnico, elaborado pôr profissional habilitado.

Art. 11 – A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – Funcionário da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º.

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviço públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) observâncias de normas técnicas de poda estabelecida pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciando junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;

III – Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

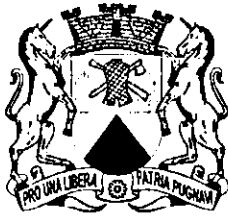
Art. 12 – Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

Este PL, em seu artigo 2º, adiciona ao Capítulo III da Lei nº 4812/95, artigos 10, 11, 12, que trata da poda de espécimes arbóreas, acrescentando que a poda poderá ser realizada por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo municipal. dispõe, ainda, este PL (art. 2º, parágrafo único), que os espécimes a serem suprimidos podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelos órgãos municipais competente.

Esta Proposição (art. 3º e 4º) normatiza, que fica proibida a destinação de resíduos oriundos, de poda e corte de árvores a aterros sanitários ou a utilização destes resíduos em processos e procedimentos que poluam o meio ambiente, punindo com multa ao infrator.

Destaca-se que o aparente conflito de normas ou o fato de duas Leis venham tratar do mesmo assunto, se resolve em conformidade com o disposto a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a anterior, *in verbis*:

DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a anterior.

Somando-se ao até aqui exposto, destaca-se que o assunto que veicula este PL, não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria de que trata esta Proposição não está elencada no art. 38, e seus incisos da LOM; bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa do Prefeito, matérias quais estão enumeradas no art. 61, inciso I ao XXIV, LOM.

Verifica-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no que concerne a proteção ambiental é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sobre tal tema sublinha-se infra o magistério de Hely Lopes Meirelles:

4. Proteção ambiental

No tocante a proteção ambiental a ação do Município limita-se especialmente a seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.

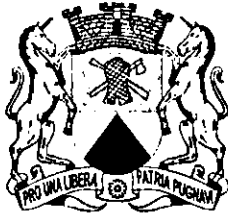
4.1 Controle da poluição

O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Município, Distrito Federado e Territórios, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências nacionais de prevenção às atividades poluidoras definidas em norma legal.

Em sentido amplo, poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeito aos seus efeitos.

A Constituição da República estabelece que é de competência do Município a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência constante na norma Constitucional retro descrita é administrativa, porém o Município visando à proteção do meio ambiente e combate a poluição poderá legislar nos assuntos de interesse local, neste sentido destaca-se o disposto na CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

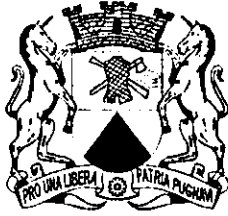
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

De forma simétrica com o comando Constitucional retro descrito, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Estabelece, ainda, a LOM, que é um direito de todos os cidadãos o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Finalizando, com base em todo o exposto, conclui-se que: este PL normatiza sobre meio ambiente, especificamente sobre poda e corte de árvores em domínio público, que poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, destaca-se que é tipificado crime contra a flora destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público, crime punido com detenção de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente; no crime culposo, a pena é de seis meses a um ano, ou multa (Lei Nacional nº 9.605/98, art. 49). Prevê, ainda, este PL visando a proteção do meio ambiente que os resíduos de poda ou corte de árvore tenha



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

destinação ecologicamente correta, prevendo multa ao infrator, sublinha-se que conforme o art. 23, VI, CR, é de competência do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, simetricamente a tal comando constitucional, dispôs a LOM, art. 33, I, "e"; frisa-se, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 225, estabelece que: "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente observa-se que **deve ser corrigido o teor do parágrafo único do art. 1º deste PL**: onde consta: "todos métodos e tecnologias utilizados que provoque impacto prejudicial ao meio ambiente; passe a constar: todos métodos e tecnologia utilizados que **não** provoquem impacto prejudicial ao ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de outubro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



LEI Nº 4812, de 12 de maio de 1.995.

DISCIPLINA A PROTEÇÃO, O CORTE E A PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)

~~Artigo 2º Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

~~§ 1º Entende-se pôr formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a

partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina às seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam às seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II.Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;

III.Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim.

Parágrafo único - Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Artigo 5º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único - Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I.Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II.Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Artigo 8º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I. Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV. Municípes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Parágrafo único - O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

CAPÍTULO III

DA PODA

Artigo 10 - Fica proibida a poda de espécimes, arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados pôr laudo técnico, elaborado pôr profissional habilitado.

Artigo 11 - A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

~~I. Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 7º;~~

~~II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:~~

~~a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;~~

~~b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;~~

~~III. Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente.~~

I - Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º.

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;

III - Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)

Artigo 12 - Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

Artigo 13 - As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

Artigo 14 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 15 - As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I.50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II.15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III. Para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1.986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1.989.

Parágrafo único - Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I. Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II. Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. por espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público:

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência;

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.

II - Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)

Parágrafo único - Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Artigo 17 - Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta por cento).

Artigo 18 - O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea

suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese do "caput", o calor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento).

Artigo 19 - Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.

Artigo 20 - Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

~~Artigo 21 - A inobservância do artigo 6º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) U.F.M.S., bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda.~~

Artigo 21 - A inobservância do artigo 8º desta lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidade Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 4944/1995)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.989.

Artigo 23 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1.995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la..

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 512/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PL 512/2011
RELATOR: Vereador José Crespo

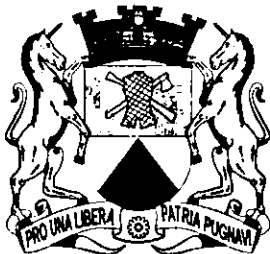
Adoto o parecer da Secretaria Jurídica, de fls.
Parecer favorável.

SS em 21 de Novembro de 2011.

José Crespo

De acordo com o Relator

Anselmo Rolim Neto
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 512/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

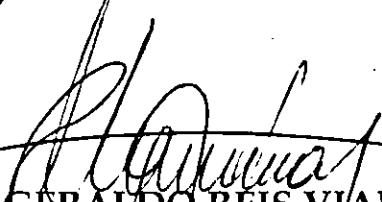
Estado de São Paulo


Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 512/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Emenda da SO 04/2012

30V

1ª DISCUSSÃO So 05/2012

APROVADO REJEITADO

EM 16 1 02 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So 05/2012

APROVADO REJEITADO

EM 16 1 02 2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº 0056

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2012, aos Projetos de Lei nºs 562/2010, 154, 327/2011, 12/2012, 505, 512 e 601/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

AUTÓGRAFO Nº 20/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2012

Dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 512/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os resíduos provenientes de poda e corte de árvores situadas em áreas públicas municipais de Sorocaba devem ter destino e sua reutilização de forma sustentável e ecologicamente correta.

Parágrafo único. Considera-se para efeito da presente Lei "forma sustentável e ecologicamente correta" todos métodos e tecnologias utilizados que não provoquem impacto prejudicial ao ambiente.

Art. 2º O serviço de corte e poda mencionados no art. 1º da presente Lei, poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os espécimes a serem suprimidos ou podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Fica proibida a destinação destes resíduos em aterros ou a utilização destes resíduos em processos e procedimentos que poluam o meio ambiente.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

Art. 4º Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das legislações estaduais e federais:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na primeira infração;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na segunda infração.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.950, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 012.

(Dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 512/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os resíduos provenientes de poda e corte de árvores situadas em áreas públicas municipais de Sorocaba devem ter destino e sua reutilização de forma sustentável e ecologicamente correta.

Parágrafo único. Considera-se para efeito da presente Lei “forma sustentável e ecologicamente correta” todos os métodos e tecnologias utilizados que não provoquem impacto prejudicial ao ambiente.

Art. 2º O serviço de corte e poda mencionados no art. 1º da presente Lei, poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os espécimes a serem suprimidos ou podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Fica proibida a destinação destes resíduos em aterros ou a utilização destes resíduos em processos e procedimentos que poluam o meio ambiente.

Art. 4º Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das legislações estaduais e federais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na primeira infração;
- III – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na segunda infração.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exige uma constante manutenção, seja na execução de podas periódicas ou na remoção de indivíduos com potencial de queda, os resíduos provenientes destas podas em geral são encarados como problemas, principalmente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518

FOLHA 02 DE 02

pela dificuldade do descarte, o uso de aterros para despejo destes materiais onera em muito o poder público e em consequência a população, desta forma é fundamental que se dê um destino adequado e viável aos resíduos desta origem. Há atualmente diversas opções de reutilização destes resíduos, entre os mais usuais merece destaque a utilização de compostagem como método ecologicamente correto.

Segundo a NBR 10.004 – 2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos de classe II, considerados não perigosos segundo os impactos e riscos que podem causar, entretanto, a disposição deste material em aterros podem provocar uma série de problemas, visto que podem agir como reator junto com outras substâncias químicas, causando impactos sobre a qualidade do ar, solo e água.

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de Janeiro de 1986, define como impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: “a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente e a qualidade dos recursos naturais”. Desta forma, a disposição dos resíduos de poda em aterros pode ser considerada uma atividade geradora de impacto ambiental, uma vez que traz impactos sobre a qualidade do ar em consequência dos gases gerados pelo seu processo de decomposição, em específico o dióxido de carbono gerado pela decomposição das frações de matéria orgânica depositada, do qual incluem resíduos de poda de árvores.

Frente a este problema diversas outras disposições podem ser adotadas como forma de evitar ou reduzir os danos oriundos do descarte destes resíduos em aterros, além do aspecto econômico da adoção destas práticas, visto que Sorocaba hoje tem que transportar estes resíduos até o município vizinho, a disposição destes resíduos diretamente no ambiente com vegetação (solo) não caracteriza um problema ambiental, pois estes resíduos são absorvidos de forma natural pelo ambiente, entretanto, a deposição in natura, sem um prévio tratamento, dificulta a absorção pelo solo, o que torna o processo lento. Desta forma, técnicas de trituração aceleram o processo e o tornam muito viável, o produto desta modalidade de destino pode ser utilizada nos centros urbanos principalmente em praças, espaços com vegetação, canteiros, jardins, preparo de substrato para produção de mudas, etc.

Entretanto, esta não é a única opção de uso sustentável destes resíduos, há experiências bem sucedidas de utilização destes resíduos como combustível para geração de energia nos moldes de funcionamento das termelétricas.

Em que pese à versatilidade de opções de uso destes resíduos, a compostagem tem sido a mais adotada, no Brasil o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem financiado projetos instalação de usinas de compostagem, a popularidade das plantas de compostagem e reciclagem tem aumentado, entretanto, faltam mecanismos de estímulo e quitação de obrigatoriedade de tais ações, este é o objetivo deste projeto no qual pretende criar uma obrigação de destino devidamente adequado a estes resíduos, uma vez que estes são “nobres” e seu destino junto aos demais resíduos urbanos oneram e trazem prejuízos ambientais.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 13 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.950, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 012.

(Dispõe sobre o destino dos resíduos de poda e corte de árvores em áreas públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 512/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os resíduos provenientes de poda e corte de árvores situadas em áreas públicas municipais de Sorocaba devem ter destino e sua reutilização de forma sustentável e ecologicamente correta.

Parágrafo único. Considera-se para efeito da presente Lei “forma sustentável e ecologicamente correta” todos os métodos e tecnologias utilizados que não provoquem impacto prejudicial ao ambiente.

Art. 2º O serviço de corte e poda mencionados no art. 1º da presente Lei, poderá ser realizado por empresas ou profissionais autônomos especializados, cadastrados e credenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os espécimes a serem suprimidos ou podados deverão possuir laudo técnico específico para tal fim, fornecido pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Fica proibida a destinação destes resíduos em aterros ou a utilização destes resíduos em processos e procedimentos que poluam o meio ambiente.

Art. 4º Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das legislações estaduais e federais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na primeira infração;
- III – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico disposto irregularmente, na segunda infração.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

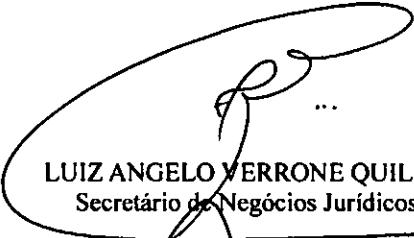
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



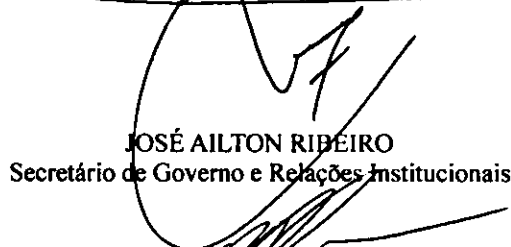


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.950, de 28/2/2012 – fls. 2.



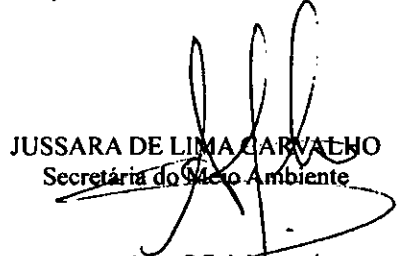
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.950, de 28/2/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exige uma constante manutenção, seja na execução de podas periódicas ou na remoção de indivíduos com potencial de queda, os resíduos provenientes destas podas em geral são encarados como problemas, principalmente pela dificuldade do descarte, o uso de aterros para despejo destes materiais onera em muito o poder público e em consequência a população, desta forma é fundamental que se dê um destino adequado e viável aos resíduos desta origem. Há atualmente diversas opções de reutilização destes resíduos, entre os mais usuais merece destaque a utilização de compostagem como método ecologicamente correto.

Segundo a NBR 10.004 – 2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos de classe II, considerados não perigosos segundo os impactos e riscos que podem causar, entretanto, a disposição deste material em aterros podem provocar uma série de problemas, visto que podem agir como reator junto com outras substâncias químicas, causando impactos sobre a qualidade do ar, solo e água.

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de Janeiro de 1986, define como impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: “a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente e a qualidade dos recursos naturais”. Desta forma, a disposição dos resíduos de poda em aterros pode ser considerada uma atividade geradora de impacto ambiental, uma vez que traz impactos sobre a qualidade do ar em consequência dos gases gerados pelo seu processo de decomposição, em específico o dióxido de carbono gerado pela decomposição das frações de matéria orgânica depositada, do qual incluem resíduos de poda de árvores.

Frente a este problema diversas outras disposições podem ser adotadas como forma de evitar ou reduzir os danos oriundos do descarte destes resíduos em aterros, além do aspecto econômico da adoção destas práticas, visto que Sorocaba hoje tem que transportar estes resíduos até o município vizinho, a disposição destes resíduos diretamente no ambiente com vegetação (solo) não caracteriza um problema ambiental, pois estes resíduos são absorvidos de forma natural pelo ambiente, entretanto, a deposição in natura, sem um prévio tratamento, dificulta a absorção pelo solo, o que torna o processo lento. Desta forma, técnicas de trituração aceleram o processo e o tornam muito viável, o produto desta modalidade de destino pode ser utilizada nos centros urbanos principalmente em praças, espaços com vegetação, canteiros, jardins, preparo de substrato para produção de mudas, etc.

Entretanto, esta não é a única opção de uso sustentável destes resíduos, há experiências bem sucedidas de utilização destes resíduos como combustível para geração de energia nos moldes de funcionamento das termoeletricas.

Em que pese à versatilidade de opções de uso destes resíduos, a compostagem tem sido a mais adotada, no Brasil o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem financiado projetos instalação de usinas de compostagem, a popularidade das plantas de compostagem e reciclagem tem aumentado, entretanto, faltam mecanismos de estímulo e quiçá de obrigatoriedade de tais ações, este é o objetivo deste projeto no qual pretende criar uma obrigação de destino devidamente adequado a estes resíduos, uma vez que estes são “nobres” e seu destino junto aos demais resíduos urbanos oneram e trazem prejuízos ambientais.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 13 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador